



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Às Comissões de
Justiça e de
Finanças
1-8-83

Projeto de lei nº 43-83

Dispõe sobre rendas de cemitérios

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Constituem rendas de cemitérios as provenientes de: Inumações, exumações, transferência de sepultura, transladação de restos mortais, abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, construções funerárias, concessão temporária de carneiro simples, concessão perpétua de carneiro simples ou geminado, concessão de caixa de depósito de ossos (nicho), perpétua ou temporária, guia de transporte de ossos, outros serviços não especificados.

Art. 2º - As rendas de que trata o artigo anterior se não arrecadadas obedecendo a seguinte tabela:

Tabela de rendas de cemitérios

I - Inumação em sepultura rasa:	
a) - adulto	5% do valor de referência
b) - infante	3% do valor de referência
II - Inumação em carneiros:	
a) - adulto	10% do valor de referência
b) - infante	5% do valor de referência
III - Concessão temporária de carneiro simples:	
a) - adulto por 5 anos	30% do valor de referência
b) - adulto por 10 anos	60% do valor de referência
c) - infante por 5 anos	15% do valor de referência
d) - infante por 10 anos	30% do valor de referência
IV - Concessão perpétua de carneiros:	
a) - simples - adulto por m ²	60% do valor de referência
b) - simples - infante por m ²	60% do valor de referência
c) - geminado - por m ²	60% do valor de referência
V - Exumação	15% do valor de referência
VI - Transferência de sepultura: (respeitado o artigo 21 da Lei nº 1.794/82)	10% do valor de referência
VII - Trasladação de restos mortais no interior do cemitério	10% do valor de referência
VIII - Entrada e saída de ossada	10% do valor de referência
IX - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu	10% do valor de referência

VIRE

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1

Discussão adiada
por 1 sessão a re-
querimento aprovado
do ver. José Maria.
22-08-83

~~_____~~
Aprovado por unanimidade
em 29/08/83 ~~_____~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

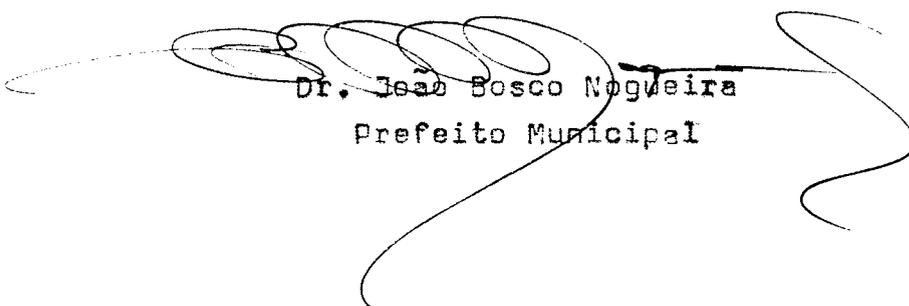
- X - Construções funerárias:
- a) - túmulo 10% do valor de referência
 - b) - mausoléu ou obra de embelezamento 40% do valor de referência
- XI - Concessão de caixa para depósito de ossos (nicho):
- a) - por 10 anos 50% do valor de referência
 - b) - perpétua 80% do valor de referência
- XII - Guia de transporte de ossos 5% do valor de referência
- XIII - Serviços não especificados 10% do valor de referência

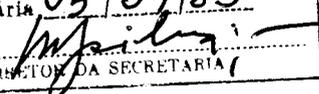
Art. 3º - O valor de referência para efeito da arrecadação das rendas de cemitérios, é o vigente à data da cobrança da renda.

Art. 4º - Além dos valores previstos no artigo 2º, serão cobrados o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 5º - A tabela de rendas de que trata esta lei, revoga a tabela de taxa de cemitério anexa ao Código Tributário do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pindamonhangaba	
PROJETO DE LEI COM PRAZO PARA APECIAÇÃO	
Recebido em	28/07/83
Prazo vence em	09/09/83
Última sessão ordinária	05/09/83
	
DIRETOR DA SECRETARIA	

PALACETE 10 DE JULHO

Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP
Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 027

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetido à alta consideração dos nobres Vereadores, o projeto de lei que dispõe sobre rendas de cemitérios.

2. As rendas de cemitérios vêm sendo arrecadadas de acordo com a tabela III do Código Tributário Municipal.

3. Essa tabela elaborada em 1969, embora tenha sofrido algumas alterações nas alíquotas, está desatualizada e, conseqüentemente, necessitando de algumas modificações com inclusão de novas nomenclaturas de rendas e exclusão de outras.

4. As alíquotas vigentes também precisam ser alteradas com modificação nos percentuais de alguns delas.

5. Foram construídas recentemente no cemitério municipal, caixas para depósito de ossos retirados de sepulturas temporárias e perpétuas.

6. A concessão dessas caixas (ossuários) deve ser incluída na tabela de rendas do cemitério, a fim de que possa a Prefeitura, arrecadar a renda proveniente do uso das mesmas caixas.

7. O projeto de lei visa definir as rendas de cemitérios e estabelecer a nova tabela de rendas.

8. Tratando-se de matéria de interesse da receita orçamentária, solicito que o projeto de lei seja apreciado no prazo máximo de 40 dias nos termos do § 1º, do artigo 26, do Decreto-Lei / Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Renovo a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.

Pindamonhangaba, 26 de julho de 1983

Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal

X
Ao Excelentíssimo Senhor
Luís Fernando Ramos Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PALACETE 10 DE JULHO